

CONVOCAÇÃO

CONCORRÊNCIA n° 01/2.023

OBJETO: Concessão para serviço de implantação e operacionalização de sistema de estacionamento rotativo pago no Município de Espírito Santo do Pinhal, por meio da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.

Diante do relatório de análise das razões e contrarrazões apresentadas pelos participantes da Concorrência n°01/2023 pela Comissão de Licitação, bem como o parecer do Secretário Municipal de Segurança Pública e Trânsito, fica agendado para o dia 25 de outubro de 2023 (quarta – feira) às 9h00min sessão pública para abertura dos envelopes n° 02.

Segue anexo o relatório e parecer mencionados anteriormente.

Espírito Santo do Pinhal, 19 de outubro de 2023.

Comissão Permanente de Licitações



ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÕES
MODALIDADE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA

Ao Secretário de Segurança Pública e Trânsito,

Tratam os autos da licitação visando a Concessão para serviço de implantação e operacionalização de sistema de estacionamento rotativo pago no Município de Espírito Santo do Pinhal, por meio da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito realizada através de licitação na modalidade Concorrência n° 01/2023 com ato de Abertura do envelope n°. 01 - Habilitação em 27 de junho de 2023, conforme ata (constante nos autos do volume V).

Aos **seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três**, às 10 horas e 30 minutos, os membros da Comissão Permanente de Licitação, referente Processo Administrativo n°. 1.808/2.023, nomeada pela Portaria n°. 183 de 04 de maio de 2023, reuniram-se no Centro Administrativo "Marilza de Oliveira Gomes Pereira", sito à Avenida Hélio Vergueiro Leite, s/n° - Jardim Universitário I - Bloco G - Sala 39, em Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, para análise dos recursos e contrarrazões de recursos interpostos pelas empresas licitantes da licitação supracitada.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, informamos que o prazo para apresentação dos recursos foi de 15 a 21 de agosto de 2023, tendo-os apresentado tempestivamente as seguintes empresas: **One Park Estacionamento Rotativo Ltda** (CNPJ n° 22.540.716/0001-14), **Zona Azul Brasil Serviços Administrativos Eireli** (CNPJ n° 07.653.961/0001-44) e **Ultra Park**



Estacionamentos Ltda (CNPJ nº 08.833.249/0001-90). Cópias na íntegra dos recursos analisados pela Comissão encontram-se encartados nos autos do Processo nº. 1.404 (volume 04 - fls. 46 a 401 e volume 05 - fls. 02 a 298).

Transcorrido o período acima, foi aberto prazo para apresentação das contrarrazões de 28 de agosto à 04 de setembro de 2023, registra-se que o teor completo dos recursos foi enviado por e-mail as empresas participantes, bem como foi dada publicidade no portal oficial do Município. No período concedido para as contrarrazões, e, portanto, tempestivamente, as empresas **Zona Azul Brasil Serviços Administrativos Eireli** (CNPJ nº 07.653.961/0001-44), **Rizzo Parking and Mobility S/A** (CNPJ nº 24.940.805/0001-83), **Easy Park Estacionamento Rotativo** (CNPJ nº 20.515.202/0001-83) e **One Park Estacionamento Rotativo Ltda** (CNPJ nº 22.540.716/0001-14) apresentaram suas justificativas. As contrarrazões estão acostadas ao Processo nº. 1.404 (volume 05 - fls. 301 a 392).

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Antes de adentrar nas minúcias do relatório, é preciso elucidar que esta comissão avaliou os aspectos envolvendo exclusivamente a "Habilitação", ou seja, foram analisadas tão somente os documentos referentes à qualificação jurídica / regularidades fiscais e trabalhistas, aspectos econômico-financeiros e qualificações técnicas, não fazendo qualquer análise quanto aos documentos apresentados no envelope nº. 1 que façam relação com os equipamentos, a estrutura ou tecnologia que serão usadas na possível execução do contrato, pois existe uma comissão técnica para análise dessa questão e, também, não possuímos qualquer expertise no assunto. Portanto, deixamos de avaliar o recurso da empresa One Park contra as empresas Car Park e Zona Azul com a alegação que não foram apresentados os manuais e informações do software, bem como que a Car Park Ltda teria apresentado o Descritivo Técnico com cópias e resumos do Termo de Referência.



1- ULTRA PARK ESTACIONAMENTO LTDA.

A recorrente Ultra Park Estacionamentos Ltda. alega em seu recurso contra sua inabilitação que a Certidão apresentada "... é certificado que não constam declarados ou apurados **débitos pendentes de inscrição de Dívida Ativa** de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima indicado" (grifo nosso) e que por se tratar de uma certidão emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo demonstra boa-fé da licitante e que sua inabilitação seria excesso de formalismo.

Essa comissão entende que o edital estava muito claro quando afirma que:

4.4.1 - Serão consideradas em condições de participação as empresas que atenderem os requisitos deste Edital e comprovarem as seguintes condições:

[..]

g - Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual (certidão negativa de débitos inscritos na dívida ativa) e Municipal (tributos mobiliários), da sede do licitante, dentro do prazo de validade;

Como pode ser visualizado o edital foi objetivo ao descrever que a certidão exigida seria a débitos inscritos e não a certidão de débitos pendentes de inscrição como apresentada pela recorrente, e, tendo ainda que nenhuma outra licitante apresentou a certidão equivocada, ratificando que o edital estava transparente neste quesito, portanto, não há o que se falar em excesso de formalismo, e assim opinamos para que o recurso tenha seu provimento negado, mantendo a inabilitação da empresa Ultra Park Estacionamentos Ltda.

2- ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

A participante Zona Azul Brasil Serviços Administrativo Ltda. impetrou recurso contra habilitação das empresas Rizzo Parking and Mobility S/A, One Parking Estacionamento Rotativo Ltda., Car Park Ltda.,



Easy Parking Estacionamento Rotativo, G2 Empreendimentos e Logística Ltda. e corroborando com a inabilitação da Ultra Park Estacionamentos Ltda.

● **Rizzo Parking and Mobility Ltda.**

A recorrente alega em síntese que a empresa Rizzo Parking and Mobility S/A pertence ao mesmo ramo e grupo familiar que a empresa Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano (atual Rizzo S/A), sendo esta última impedido de contratar com o Poder Público até 18/09/2024, em decorrência das penalidades aplicadas no processo judicial nº 000064-76.2012.8.26.0523.

Afirma ainda que a "...empresa Rizzo Parking and Mobility S.A, que foi constituída unicamente para executar as atividades e os contratos administrativos da primeira visando burlar as penalidades impostas pela decisão proferida no processo nº 000064-76.2012.8.26.0523."

Em resumo, a Rizzo em suas contrarrazões e em sua defesa alega que o recurso apresentado solicitando a inabilitação desta Recorrida, é de conteúdo extremamente repetitivo, pois, a mesma estaria impedida de contratar com o Poder Público, desde 19/09/2019 até a data de 18/09/2024 em face da Ação Civil Pública nº 000064-76.2012.8.26.0523, promovida pelo Município de Salesópolis, contra OUTRA empresa, a qual possui OUTRO CNPJ, a qual o impedimento destina-se a OUTRA empresa.

Tece ainda nas alegações trazidas pela Recorrente que não passam de falácias flácidas para dormir bovinos, e, de forma MENTIROSA, a fim de ENGANAR esta Comissão, alegam que a empresa Rizzo Parking and Mobility S/A (Recorrida), está impedida de contratar com o Poder Público, porém, mesmo alegando tais falácias, junta comprovações quanto ao impedimento de OUTRA empresa, de OUTRO CNPJ.



Esta comissão em sede de defesa apresentada pela referida empresa, esclarece que em momento algum foi questionada a inidoneidade da empresa Rizzo Parking and Mobility S/A diretamente. Pois, a empresa isoladamente não sofre nenhuma inconformidade como observado nas certidões emitidas em diligência pela Comissão em nome da Rizzo Parking em anexo aos autos.

Entretanto, pesa sobre ela uma situação fático-jurídico com consequências que pode gerar a desconsideração da personalidade jurídica.

Vejamos:

Esta empresa faz parte de um holding de empresas (grupo econômico). Adveio da cisão da empresa Rizzo S/A que era a sua maior acionista e única sócia. Todo seu patrimônio provera da Rizzo Comércio e Serviço (Rizzo S/A), que em decorrência de cisão recebeu também a sua capacidade operacional, ou seja, por uma manobra a Rizzo S/A continuava operando através da empresa Rizzo Parking and Mobility S/A.

A Rizzo S/A era até então a acionista majoritária, tendo subscrito e integralizado TODAS as suas ações nominativas.

Assim, com a cisão a Rizzo Parking inscrita no CNPJ sob o n°. 24.940.805/0010-74, passou a fazer parte do conglomerado RIZZO.

Em procedimento análogo, e, na tentativa de tentar ludibriar que estas empresas não tinham relação umas com as outras e assim não pertenciam ao mesmo grupo econômico (RIZZO), a Rizzo Parking em uma jogada financeira cedeu as suas 5.176.827 ações ordinárias nominativas, ou seja, a integralidade destas foram subscritas a uma outra pessoa jurídica, *Vivat Administração de Bens e Imóveis Ltda.* (CNPJ n°. 23.085.964/0001-85) de cujo quadro social participam os seguintes sócios: Roberta Borges Perez Boaventura e Silmara Galera Perez Borges Boaventura,





Depto. de
Administração

sendo que ambos pertencem ao quadro societário da empresa Rizzo Parking, ou seja gerido pelos mesmos sócios.

Esse procedimento de Cisão é legal no mundo empresarial e/ou societário, entretanto, neste caso concreto entende-se que esta operação foi uma jogada artilosa para fugir da sanção imposta a empresa Rizzo S/A, sócia majoritária, e em conformidade com notícia colhida junto ao painel de Sanções - CEIS do sítio do Portal de Transparência, a empresa está impedida, indiretamente, de licitar com o poder público.

Veja-se:

ÓRGÃO SANCIONADOR Nome TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO / 1º GRAU - TJSP / SALESÓPOLIS / VARA UNICA DE SALESOPOLIS.

ORIGEM DA INFORMAÇÃO

Órgão/Entidade CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ-DF) Endereço SAF SUL QUADRA 2 - LOTE5/6 - BLOCO E - SALA 303 - CEP: 70070- 600 BRASÍLIA/DF Contatos da origem da informação. (61) 2326-4925 E-mailCEIS@CGU.GOV.BR;DIRETORIAGERALCNJ@CNJ.JUS.BR; Data de registro no sistema 17/01/2020.

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita RIZZO S/A - 03.836.130/0001-57 Nome informado pelo Órgão sancionador RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO MOBILIÁRIO URBANO LTDA Nome Fantasia RIZZO.

Execução de Sentença

Cumprimento de sentença (0000592-66.2019.8.26.0523)

Assunto

Indisponibilidade de Bens

Foro

Foro de Salesópolis

Vara

Vara Única

Processo principal

0000064-76.2012.8.26.0523



/prefeituramunicipaldeespiritosantodopinhal

Av. Hélio Vergueiro Leite, 4711º - Jardim Universitário - Centro Administrativo
CEP 13990-000 Espírito Santo do Pinhal - SP

RM JJ JA

Ressalte-se que a declaração de inidoneidade prevista na Lei n°. 8666/1993 e na nova Lei n°. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) impede a sociedade ou empresa sancionada licitante ou contratada de participar de novas licitações e/ou contratações promovidas por quaisquer órgãos do Poder Público, seja, no **nível municipal, estadual ou federal.**

Entretanto, não houve declaração de inidoneidade da empresa Rizzo S/A., e sim declaração (CONDENAÇÃO POR ATO) de improbidade administrativa.

Este fato tem irradiação no mundo jurídico, com consequências. Como se vê acima, a Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda, (Rizzo S/A) está com seus bens indisponíveis e proibida de licitar, mesmo através de empresa do qual faça parte, este é o veredito que atinge a empresa cindida Rizzo Parking and Mobility, inscrita no CNPJ sob o n° 24.940.805/0010-74, a qual tem seu patrimônio todo advindo da Rizzo S/A.

Corroborando com estes fatos, temos a jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MS N° 15.166 - BA (2002/0094265-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS.

- A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar



com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída.

- A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular.

- Recurso a que se nega provimento.

(RMS n. 15.166/BA, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7/8/2003, DJ de 8/9/2003, p. 262.)

Enfim, o STJ é claro ao afirmar que a constituição de nova sociedade é um abuso de forma e fraude à lei de licitações. Registra-se que vários outros recursos foram recebidos por esta Comissão dissertando sobre a manobra financeira realizada pela empresa Rizzo Parking, quanto a esta pertencer ao mesmo grupo econômico (Grupo Rizzo), apresentando, ainda, comprovações de diversas inabilitações em processos licitatórios realizados pelos municípios de Araras/SP, Santa Isabel/SP, Patos/PB, Ubatuba/SP, e do CODEPAS/RS (Cia.de Desenvolvimento de Passo Fundo), inabilitações estas impostas devida a confusão societária e patrimonial do Grupo Econômico Rizzo e a impossibilidade de contratar com a empresa Rizzo S/A. estendida a todos os entes federativos.

Assim, juridicamente argumentando, objetivamente, a licitante Rizzo Parking and Mobility Ltda deve ser inabilitada, pelos motivos acima devidamente comprovados.



RM JJ JA

● **One Park Ltda.**

A recursante (Zona Azul) argumenta que a concorrente One Park Ltda apresentou atestado de capacidade técnica com emissão em 26/05/2023 e que em contrapartida o responsável técnico teve seu contrato iniciado em 23/06/2023, ou seja, as datas não coincidem (diferença de 28 dias), bem como o comprovante não se encontra registrado.

Com esse recurso, a Comissão em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi analisar o que o edital exigia, e, se deparou com a seguinte redação:

4.6.1 - Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome da LICITANTE, (No caso de consórcio esta comprovação poderá ser feito por qualquer uma das duas) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a experiência da LICITANTE em implantação e operação de sistemas eletrônicos de monitoramento de vagas rotativas em logradouros públicos, com geração de dados em tempo real, por meio de sistemas considerados de maior relevância para o certame, execução de projetos e implantação de sinalização vertical e horizontal em vias e logradouros públicos municipais.

Como pode ser observado o edital não exigiu que os atestados contivessem o nome do responsável técnico, e, portanto, não há de se exigir que o contrato de trabalho do profissional técnico apresentado tenha vinculação temporal com o atestado e nem tampouco há a



RM JJ JA

exigência de que o mesmo seja / esteja registrado em entidade competente, como poder ser lido no trecho extraído acima do edital licitatório. Recurso não provido.

No mesmo sentido a empresa One Park em suas contrarrazões defende-se ratificando o quanto expressamente e supra colacionado pela nobre comissão que também já havia detectado sobre a apresentação de atestados de capacidade técnica, uma vez que não havia exigência disposta em edital acerca de que o mesmo seja / esteja registrado em entidade competente, como poder ser lido no trecho 4.6, 4.6.1 e 4.6.2 do edital de licitação. Improvimento de recurso da empresa Zona Azul mantido.

● Car Park Ltda

A alegante aponta que a empresa Car Park Ltda. não cumpriu o contrato em Amparo/SP o que culminou na rescisão contratual unilateral, com aplicação de multa e suspensão temporária de contratar com o poder público.

Essa questão exposta já está pacificada pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão: 1793/2011 - Plenário, relator: VALMIR CAMPELO, data de julgamento: 6/7/2011):

A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) **tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.** (grifo nosso).

Assim tal alegação não merece prosperar, uma vez que a punição / aplicação da penalidade não abrange o município de Espírito Santo do Pinhal/SP.

● Easy Parking Estacionamento Rotativo



A licitante Zona Azul argumenta que a concorrente Easy Park apresentou a Certidão Negativa de Débitos da alínea "g" do item 4.4.1 do edital vencida em 09/05/2023, porém a recursante não deve ter se atentado que a Easy Parking é uma empresa de pequeno porte e com isso gozará dos privilégios definidos na LC 123/06.

Alegou, ainda, que o índice de solvência 306,42% e 0% grau de endividamento da mesma empresa (Easy Park) fogem da realidade, mas o que é perceptível pelas demonstrações contábeis é que a empresa possui um baixo passivo (de apenas R\$ 2.062,69), o que gerou um índice de solvência alto, que talvez possa ser uma ausência de atividade econômica pela empresa. Vale acrescentar, que a responsabilidade das informações contábeis é do contador e dos administradores da empresa, não cabendo a esta comissão a incumbência de auditar as demonstrações.

Acerca da dialética, em suas contrarrazões a empresa Easy Parking Estacionamento Rotativo discorre que é uma empresa enquadrada como microempresa / empresa de pequeno porte conforme a lei Complementar n°. 123/06 e que, portanto, a comissão acertadamente concedeu prazo para que esta pudesse posteriormente efetuar a regularização fiscal e/ou trabalhista pendente da participante, não inabilitando-a de bate pronto.

Nesta mesma esteira, defende-se a empresa Easy Park confirmando o que esta comissão também já havia detectado sobre a apresentação de atestados de capacidade técnica, uma vez que não havia exigência disposta em edital acerca de que o mesmo seja / esteja registrado em entidade competente, como poder ser lido no trecho 4.6, 4.6.1 e 4.6.2 do edital de licitação.

Por fim a empresa Easy Park informa a esta Comissão que não existem irregularidades na apresentação do balanço patrimonial, uma vez que todas as despesas despendidas com o contrato firmado com a Prefeitura de Sumaré através do Consórcio Zona Azul Sumaré foram lançados



no balanço apresentado, e, portanto sem nenhuma irregularidade a ser apontada.

Desta feita, a Comissão de Licitações entende que o recurso contra a inabilitação da empresa Easy Parking Estacionamento Rotativo não merece prosperar.

● **G2 Empreendimentos e Logística Ltda.**

A empresa G2 Empreendimentos e Logística Ltda. está sendo citada pela impugnante por ter apresentado o atestado de capacidade técnica registrado no CRA, porém vencido em 2022.

Mais uma vez a Comissão em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi analisar o que o edital exigia, e, se deparou com a mesma situação que foi analisada nos motivos frente a empresa Car Park.

Similarmente observa-se que o edital não exige prazo de validade para a apresentação dos atestados, e, portanto, como não há tal exigência, o recurso não deve ser provido.

● **Ultra Park Ltda.**

Tendo em vista a manutenção da inabilitação da empresa Ultra Park Estacionamentos Ltda por esta Comissão no item 1, ficam prejudicadas as análises dos demais recursos e contrarrazões que tenham sido apresentados contra a Ultra Park Ltda.

3- ONE PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA.

A licitante One Park Estacionamento Rotativo Ltda., também, impetrou recurso contra habilitação das empresas Rizzo Parking and Mobility S/A, Zona Azul Brasil Serviços Administrativos Eireli e Car Park Ltda.



● **Rizzo Parking and Mobility S/A**

Em relação a participante Rizzo Parking and Mobility S/A, a One Park afirma que esta "é uma empresa do GRUPO RIZZO (RIZZO S/A - CNPJ n°. 08.836.130/0001-57)" (grifo nosso), e, quando da cisão a mesma recebeu patrimônio da Rizzo S/A, que inclusive lhe deu capacidade operacional, e, que estas ações teriam como intuito ludibriar o poder público e continuar participando de processos licitatórios. Situação, esta, já avaliada anteriormente, e, com parecer emitido pela Comissão.

● **Zona Azul Brasil Serviços Administrativos Eireli e Car Park Ltda.**

A recursante alega que a pessoa que assinou as declarações do edital diverge da Carta de Credenciamento no qual foi outorgado ao Dr. Adnaldo Alves Maria. Primeiramente, é importante esclarecer que a documentação de habilitações enviadas por e-mail aos participantes da Concorrência em questão não contemplou os documentos de credenciamento, mas apenas aqueles que encontravam-se dentro do envelope n°. 01. Ao avaliar a documentação de credenciamento apresentado pela empresa Zona Azul observou-se que se fez constar a procuração que constituía poderes a procuradora a senhora Patrícia Rosa Badurque. (folhas 502 a 503 - Volume I).

Acerca do assunto, ora alegado pela empresa One Park Estacionamento Rotativo Ltda. a sua concorrente (Zona Azul) apresentou as **contrarrazões** confirmando o que esta comissão já havia detectado no parágrafo anterior, e, portanto, o recurso contra a inabilitação da empresa Zona Azul não merece prosperar.

4- EASY PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO.

A licitante Easy Park em sua defesa utiliza-se da lei complementar n°. 123/06 citando o determinado no §1º do artigo 43 da retro citada lei, mencionando que o prazo inicial para a apresentação dos documentos a serem regularizados se dá no momento em que a proponente for



declarada vencedora e não no ato do julgamento da habilitação, assim vejamos:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021 (...))

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (**grifo nosso**)

Destarte, a empresa dispunha de prazo legal para a apresentação da Certidão de Débitos de Tributos Federais que encontrava-se vencida em 13/06/2023, entretanto, esta se fez presente através do seu correio eletrônico alex.campos@adv.oabsp.org.br e encaminhou uma nova certidão com vigência até 18/02/2024, em anexo, regularizando a sua situação de regularidade fiscal que outrora estava pendente, com status "em habilitação". Sendo assim conhecemos o recurso interposto pela empresa Easy Park Estacionamento Rotativo para, no mérito, dar provimento, alterando o status da habilitação da empresa de "em habilitação" para, agora, HABILITADA.

5- CAR PARK LTDA. E G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA.

As empresas Car Park Ltda. e G2 Empreendimentos e Logística Ltda. não se pronunciaram quanto ao requerido pela Comissão frente à



exigência da regularização das certidões de regularidade fiscal (*Certidão de Débitos Mobiliário Municipal - vencido em 09.05.23 e Certidão de Débitos com a Fazenda Estadual - vencido em 17.06.23, respectivamente*) dentro do prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação da ata inicial de habilitação / inabilitação das empresas licitantes participantes no certame.

Certamente as participantes vislumbraram que de acordo com o item 4 desse relatório, bem como, com a Lei Federal Complementar nº. 123/06, essa exigência só poderia ser iniciada do momento em que a proponente fosse declarada vencedora e não no ato do julgamento da sua habilitação, pois assim prevê a norma legal:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021 (...))

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (**grifo nosso**)

Com fundamento no dispositivo acima, mantemos, portanto o status da habilitação das empresas "em habilitação", e, em momento oportuno, caso uma destas empresas sagrem-se vencedoras do certame, então abriremos os referidos prazos legais estabelecidos na Lei Complementar.



III - DA REFORMA E DECISÃO FINAL DA COMISSÃO

Desta forma, e diante dos fatos narrados, essa Comissão reforma a sua decisão e decide pela:

"HABILITAÇÃO" das seguintes empresas:

- Zona Azul Brasil Serviços Administrativos Eireli (CNPJ n° 07.653.961/0001-44);
- One Park Estacionamento Rotativo Ltda (CNPJ n° 22.540.716/0001-14); e
- Easy Park Estacionamento Rotativo (CNPJ n° 20.515.202/0001-83).

"EM HABILITAÇÃO" das seguintes empresas:

- Car Park Ltda (CNPJ n° 24.030.525/0001-38); e
- G2 Empreendimentos e Logística Ltda (CNPJ n° 14.744.458/0001-60).

"INABILITAÇÃO" das seguintes empresas:

- Ultra Park Estacionamentos Ltda (CNPJ n° 08.833.249/0001-90);
- Rizzo Parking and Mobility S/A (CNPJ n° 24.940.805/0001-83);

Isto posto, em conformidade e em atendimento ao quanto previsto no §4º do artigo 109 da Lei Federal de licitações n°. 8.666/93, eleva-se os autos à presença da autoridade hierarquicamente superior, qual seja, o Sr. Joaquim Luiz Leme Filho, Secretário Municipal de Segurança Pública e





Depto. de
Administração

Trânsito, para fins de apreciação do relatório, análise e emissão de decisão quanto ao exposto.

Nada mais havendo a se tratar, foram encerrados os trabalhos.

Esta ata foi lavrada por mim, Rita de Cássia Minarbini, a qual após lida, segue assinada pelos membros.

Espírito Santo do Pinhal, 06 de outubro de 2.023.

Jorge Luiz Angeloti

Jorge Luiz Angeloti
Presidente

Rita De Cassia Minarbini

Rita de Cássia Minarbini
Membro

José Roberto
Müller Junior

José Roberto Müller Junior
Membro



/prefeituramunicipaldeespiritosantodopinhal

Av. Hélio Vergueiro Leite, 4711º - Jardim Universitário - Centro Administrativo
CEP 13990-000 Espírito Santo do Pinhal - SP

RM JJ JA

ATA CONCORRÊNCIA 01 ZONA ZUL - Análise de recursos e contrarrazões.doc



Documento número 0058e5d4-239d-4ce1-888a-e3b121f01001

Criado por rafael.controleinterno@pinhal.sp.gov.br em 06 Outubro 2023, 16:15

Assinaturas

✓ Jorge Luiz Angeloti
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

Código enviado por e-mail

IP: 143.208.192.189

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64)
AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/117.0.0.0
Safari/537.36

Data e hora: Outubro 06, 2023, 16:18:24

E-mail: cotacao.saude@pinhal.sp.gov.br (autenticado com código único enviado exclusivamente a este e-mail)

Telefone: + 5519994071670

ZapSign Token: 56d9d7e0-****-****-****-01d4b943c92c

Jorge Luiz Angeloti

Assinatura de Jorge Luiz Angeloti

✓ José Roberto Müller Junior
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

Código enviado por e-mail

IP: 143.208.192.189 / Geolocalização: -22.200911, -46.738584

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64)
AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/109.0.0.0
Safari/537.36

Data e hora: Outubro 06, 2023, 16:19:57

E-mail: licitacoes.saude@pinhal.sp.gov.br (autenticado com código único enviado exclusivamente a este e-mail)

Telefone: + 5519996685942

ZapSign Token: 14251ec5-****-****-****-a848c23cd344

José Roberto
Müller Junior

Assinatura de José Roberto Müller Junior



Rita de Cassia Minarbini
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

Código enviado por e-mail

IP: 143.208.192.189 / Geolocalização: -22.200924, -46.738905

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64)

AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/117.0.0.0
Safari/537.36

Data e hora: Outubro 06, 2023, 16:20:11

E-mail: ritaminarbini@pinhal.sp.gov.br (autenticado com
código único enviado exclusivamente a este e-mail)

Telefone: + 5519994417522

ZapSign Token: ace52161-****-****-****-5c5ed736b400

Rita De Cassia Minarbini

Assinatura de Rita de Cassia Minarbini



Hash do documento original (SHA256):

6418568ef68490aef5d76ad157427a12e2f79ac6904a418f6116a1c079ea0210

Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=0058e5d4-239d-4ce1-888a-e3b121f01001>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):

<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento de identificação 0058e5d4-239d-4ce1-888a-e3b121f01001, conforme os Termos de Uso da ZapSign em zapsign.com.br





Secretaria de
Segurança
Pública e
Trânsito



DESPACHO – S.M.S.P.T.

Espírito Santo do Pinhal, 10 de outubro de 2023.

Tendo chegado até mim o presente processo para apreciação do relatório e emissão de decisão, passo a discorrer como segue:

Da vinculação dos termos do Edital à Administração Pública e aos
Licitantes:

1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que **tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame**, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.

2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes?"



3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital.

4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital.

5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.

Portanto, acolho, com ressalvas, a análise realizada pela comissão, nos seguintes termos:

De fato a comissão não possui expertise para a análise quanto aos documentos apresentados no envelope nº 1, referente aos equipamentos, a estrutura ou tecnologia que serão usadas na possível execução do contrato.

Ainda, ressalvo que o manual exigido será minuciosamente analisado na Prova de Conceito pela Comissão Técnica, a fim de se confirmar o atendimento a todas as características exigidas.

Saliente que, tendo sido uma exigência do edital também a apresentação de “Descritivos Técnicos”, estes no Envelope nº 2, conforme letra “o”, 4.4.1, 4.4, sua apresentação pelas empresas deverá ser analisada na oportunidade da abertura dos referidos envelopes, com a desclassificação daquelas que eventualmente deixarem de o apresentar, ou o apresentarem por meio de “cópia do conteúdo e/ou partes deste Edital e dos anexos deste edital”.





Secretaria de
Segurança
Pública e
Trânsito



Solicito ainda que se agende o mais breve possível a continuação do certame, para darmos celeridade no processo e início ainda nesse exercício das atividades da Empresa vencedora.

Sendo só para o momento, apresentando a Comissão de Licitação, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente;



JOAQUIM LUIZ LEME FILHO
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL

Aos Membros da Comissão de Licitação

